



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2024



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

Iniciação no Direito Público — Turma A — Período Noturno

Professores

Análise e Controle das Normas Constitucionais: Prof. Ms. João Fernando A. Palomo

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro Gilberto Nogueira Sanseverino e Prof. Gustavo Massari

Direito Internacional: Profa. Daniele A. Cassucci de Lima

Estrutura do Estado e Direitos Fundamentais: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL

Estudantes

Caroline Contine, 23001013

Enrico Canedo Souza Rodrigues, 23001376

Sofia Ruy do Amaral, 23001392

Vitória Maria Pillão, 23001381

PROJETO INTEGRADO 2024.2

ISSN 1677-5651

Iniciação no Direito Público

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 18/11/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 19/11/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

À medida que os assentos, até então reclinados, eram colocados em posição vertical, o parlamentar podia sentir o aumento da pressão arterial, tamanho era o entusiasmo com a chegada no aeroporto de Schiphol. O voo da KLM, partido de Guarulhos, havia sido longo, conforme previsto, mas tanto ele quanto Antônio, seu chefe de gabinete, pareciam dispostos a iniciar sua “missão” tão logo pudessem tocar o solo da capital holandesa.

Eleito Deputado Federal no pleito de 2022, Jacob construiu a carreira política com discursos de combate à repressão policial sobre usuários de entorpecentes, atuando inclusive como organizador de algumas “marchas da maconha”. Defensor da liberdade irrestrita, foi alçado à fama com uma bem sucedida estratégia de utilização das mídias sociais, espaço constantemente utilizado para a publicação de vídeos provocativos e notícias a respeito de temáticas ligadas às drogas, tendo alcançado o posto de Presidente da Câmara dos Deputados.

Realizado o check-in, eles deixaram as malas nos quartos do hotel e seguiram para De Wallen, mundialmente conhecido como o Red Light District de Amsterdam, mas não em busca do mercado do sexo explorado nas ruelas estreitas no entorno da Oude Kerk.

— Chegamos, enfim, ao epicentro, Antônio.

— Consigo sentir a energia!

— Realmente, aqui tem uma atmosfera diferente. Todo mundo vendo moças de lingerie por essas janelas enormes, verdadeiras vitrines.

— Espetáculo que me faz muito bem para os olhos, inclusive. E os frequentadores circulam de forma bem mais ordeira do que eu esperava.

— Ordeira e, estranhamente, sem qualquer odor de...

— “Ervas finas”!

— Você é muito polido, meu caro. Eu ia falar de beck, de baseado.

— Só pra gente manter o nível institucional da nossa visita, Deputado — disse o chefe de gabinete, com sorriso sarcástico.

Diferentemente do que muitos acreditam, a Holanda não é um *resort* a céu aberto para consumo indiscriminado de drogas. Desde 1976 está em vigor a lei que descriminalizou o porte de até 30g de maconha, mas isso não significa que o comércio esteja liberado no país, havendo, na verdade, uma tolerância para que os chamados *coffeeshops* façam as vendas, desde que se limitem a fornecer até 5g por pessoa, dentre outras restrições¹.

Sem qualquer conhecimento da legislação holandesa, e baseando-se no que fora recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal², Jacob percorreu diversos estabelecimentos para adquirir maconha

¹ Conforme informações disponíveis em <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/5-mitos-sobre-o-consumo-de-maconha-na-holanda/239382014>>. Acesso em 10 de setembro de 2024.

² Recurso Extraordinário (RE) 635659.

legalmente, ficando frustrado com a negativa de acesso à quantidade desejada.

— Esses holandeses estão de tiração com a nossa cara, Antônio. Em cada portinha dessa que a gente entra só deixam pegar 5g, que dá uns 10 baseados. Isso não é suficiente pra fazer o vídeo.

Antes mesmo de deixar o Brasil, o Deputado divulgou em suas redes que viajaria até a Holanda para mostrar “como um país avançado trata com respeito os usuários de maconha”, acreditando que poderia adquirir grandes quantidades legalmente. As publicações vinham tendo elevado alcance, porém seu objetivo de passar a mensagem libertária parecia, na prática, um tanto difícil de ser alcançado.

Em vista do tratamento recebido nos *coffeeshops*, Jacob pediu a Antônio que o auxiliasse, adquirindo “algumas cotas” de maconha, enquanto ele fazia o mesmo.

— Não me peça uma coisa dessas, Deputado. Eu disse que viria apenas para acompanhá-lo. Comprar droga é algo que eu realmente não gostaria de fazer, vai contra os meus princípios.

— Era só isso que me faltava... Você vai chegar no Brasil e falar que veio só pra assistir as putinhas na vitrine de Amsterdam? Tenha santa paciência, Antônio. Viajamos mais de dez mil quilômetros pra você agora me deixar na mão!

O chefe de gabinete viu a irritação nos olhos do patrão, mas não cedeu ao pedido, e voltou sozinho para o hotel. Estava preocupado em perder a função, mas queria voltar para casa “limpo”, sem qualquer vestígio de *cannabis*.

Jacob estava determinado, contudo, e mesmo sem a ajuda do funcionário passou por oito *coffeeshops* diferentes para comprar 80 baseados, totalizando 40g de maconha. A pé, e com os bolsos cheios, caminhou pelas ruas de Amsterdam registrando toda a jornada por meio

de sua rede social. E, de volta ao quarto do hotel, dispôs os baseados adquiridos sobre a cama, apoiou o celular sobre a estante e começou a fazer uma *live* pelo Instagram.

— Olha aqui, gente. Deputado Jacob falando diretamente de Amsterdam, capital de um dos países com melhor qualidade de vida no mundo. Um país que respeita seus cidadãos em todos os sentidos, cuidando da saúde e, principalmente, da dignidade de cada um deles. Vocês, que me conhecem, sabem que eu sempre defendi, e vou continuar defendendo, os usuários de drogas das injustiças que contra eles são cometidas. Neste ano nós tivemos uma vitória muito importante, quando o Supremo descriminalizou o porte de 40g de maconha. Nada mais justo. Mas eu pergunto: precisava disso?! Até chegarmos a essa decisão, quanta gente honesta foi presa, processada, e até cumpriu pena por uma coisa insignificante dessa? Aqui na Holanda eu posso, como fiz para mostrar a vocês, comprar essas 40g legalmente, e isso desde sempre — disse o Deputado, filmando em close os 80 baseados.

Ao encerrar a transmissão, Jacob foi até o quarto de Antônio, e disse que já poderiam retornar ao Brasil. O chefe de gabinete, então, perguntou o que o patrão pretendia fazer com os baseados de maconha.

— Vamos deixar isso pra trás, Antônio. Larga aí, que talvez alguma camareira faça bom proveito.

Três horas depois, a polícia holandesa foi ao hotel em busca do Deputado. O gerente informou que ele e seu assessor já haviam deixado o local, franqueou a entrada dos agentes no quarto em que Jacob ficou hospedado, e lá encontraram os baseados.

Verificada a procedência da denúncia recebida, a polícia holandesa deslocou um grupo até o aeroporto de Schiphol, na tentativa de interceptar o parlamentar, mas já era tarde. O avião em que eles embarcaram já tinha decolado há cerca de 15 minutos.

Quando o voo da KLM chegou ao Brasil, a polícia federal já havia sido avisada a respeito dos atos praticados por Jacob em Amsterdam. No entanto, valendo-se do prestígio conferido pela Presidência da Câmara dos Deputados, o parlamentar deixou o aeroporto pela porta da frente, e, vaiado por um cidadão, o chamou de “filho da puta”.

Houve desgaste político, ameaças de pedido de cassação por quebra de decoro parlamentar e notícia de que o governo holandês havia requisitado a extradição pelo cometimento de crime em solo estrangeiro.

Jacob, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. O consulente praticou crime na Holanda? Qual tese defensiva, prevista na legislação brasileira, pode ser usada na sua defesa em eventual ação penal?
2. O pedido de extradição pode ser aceito pelo governo brasileiro? Quais argumentos endossam essa conclusão?
3. O consulente manterá seus direitos políticos se renunciar ao mandato de Deputado Federal?
4. O consulente manterá seus direitos políticos se sofrer uma condenação criminal por injúria contra o cidadão que o vaiou?

Na condição de advogados de Jacob, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Assunto: Direito penal e tese defensiva contra ação penal. Porte de drogas. Direitos políticos e renúncia parlamentar. Condenação criminal transitada em julgado e privação dos direitos políticos. Extradicação e a não-extradicação de nacionais.

Consultante: Jacob.

EMENTA: PENAL. PORTE DE DROGA. TESE DEFENSIVA. DUPLA INCRIMINAÇÃO. ESPECIALIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO. INTERNACIONAL. EXTRADIÇÃO. NÃO EXTRADIÇÃO DE NACIONAIS. TRATADOS INTERNACIONAIS. CONSTITUCIONAL. DIREITOS POLÍTICOS. PRIVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DECORO PARLAMENTAR. RENÚNCIA PARLAMENTAR. LEI DA FICHA LIMPA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. CONDENAÇÃO CRIMINAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada pelo sr. Jacob, Deputado Federal, por meio da qual solicita esclarecimentos quanto a consistência da ilicitude penal do ato praticado pelo mesmo em outro território; quanto à possibilidade de aceitação de pedido de extradicação pelo governo brasileiro; quanto aos quesitos constitucionais, considerando eventuais perdas de direitos políticos, dado à possível condenação criminal por delito praticado e renúncia do cargo de representante federal.

O consultante relata que é conhecido por sua luta contra a repressão policial, sendo defensor dos direitos dos usuários de entorpecentes, além de já ter participado de medidas que apoiam a liberdade irrestrita, com ênfase na marcha dá maconha. Assevera o consultante que sempre postou sua trajetória em suas redes sociais, e

possui um grande alcance nas mídias a respeito de suas lutas políticas e socioculturais.

Junto de Antônio, seu chefe do gabinete, o consulente desembarcou em Amsterdam, trazendo consigo o objetivo de mostrar ao público brasileiro como a Holanda trata a questão das drogas de forma mais avançada, principalmente a respeito dos usuários da maconha. Entretanto, o consulente se frustrou ao verificar que a venda da referida droga não era em sua totalidade de uso indiscriminado, e sim, havia uma tolerância para que os *coffe shops* façam as vendas que limitem a 5g por pessoa, sendo que o limite de porte, segundo a lei holandesa, seria de 30g para cada. Assim, o consulente tentou convencer Antônio a ajudá-lo a adquirir maior quantidade da erva, mas este se recusa, preocupado com a legalidade da ação.

Determinando-se a conseguir a quantidade desejada para cumprir com seu objetivo no país, o consulente visita vários *coffeeshops*, conseguindo adquirir a quantidade de 40g de maconha. Ele documenta sua experiência nas redes sociais, especificamente em seu perfil do aplicativo Instagram, por meio de uma *live* na qual enfatizou a diferença entre a abordagem da Holanda e o Brasil, onde, neste último, o porte de 40g foi descriminalizado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal. Após a transmissão ao vivo, o consulente deixa a quantidade de 80 (oitenta) baseados no hotel, e retorna ao Brasil junto com Antônio.

No entanto, três horas depois da partida do consulente e de Antônio, a polícia holandesa, por meio de uma denúncia, chega ao quarto de hotel em que o Deputado Federal e o Chefe de Gabinete estavam hospedados. Já em terras brasileiras, a Polícia Federal já havia sido informada dos atos do sr. Jacob na Holanda. O consulente foi recebido com inúmeras vaias no aeroporto, mas, usando de seu prestígio como presidente da Câmara, saiu pela porta da frente do aeroporto e respondeu chamando de “filho da puta” um dos cidadãos que o vaiava. Sua viagem gerou um grande desgaste político, com ameaças de cassação e um pedido de extradição do governo holandês por atividades ilegais.

É o relatório.

Passamos a opinar.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

FUNDAMENTAÇÃO PENAL

1. O consulente praticou crime na Holanda? Qual tese defensiva, prevista na legislação brasileira, pode ser usada na sua defesa em eventual ação penal?

Em atendimento ao questionamento sobre a possibilidade de Jacob ter praticado crime na Holanda e sobre qual tese defensiva poderá ser utilizada em suposta ação penal no Brasil, desenvolvemos a análise a seguir.

Com base nas informações e artigos que possuímos em nosso país a respeito da legalização da maconha na Holanda, podemos observar em diversas fontes, assim como relatado pelo próprio consulente em sua passagem por Amsterdã, que o consumo da substância é “legalizado”. No entanto, de modo a aprofundarmos no tema, é possível analisar que a ideia do consulente quanto ao uso da maconha diverge da real prática e das leis da Holanda.

1.1 - DO PORTE DE MACONHA NA HOLANDA

Inicialmente, busquemos a origem da legalização da droga no país. Em 1968, o movimento “*flower power*” chegou a todo o ocidente, fazendo com que jovens fizessem o uso de substâncias psicodélicas, principalmente o *haxixe* (*tradução literal: erva seca. Extrai-se das flores da cannabis sativa, diretamente da resina presente da mesma. Trata-se da mesma planta que produz a maconha*). Como forma de prevenção e de desenvolvimento de políticas públicas para deliberar sobre o uso de entorpecentes, no ano de 1972 a Holanda, assim como diversos outros países desenvolvidos, elaborou uma comissão de estudos contanto com diversos especialistas, na qual concluiu-se que a maconha poderia ser comercializada, como uma forma de regularização, visto que seu uso não era tão nocivo e que, ao contrário dos outros países que decidiram pela proibição do uso, gerando rebeldia nos usuários, a Holanda, deliberando pela “autorização” de seu consumo, afastaria a possível rebeldia dos potenciais usuários oprimidos, trazendo, também, a separação entre as drogas leves e pesadas, sendo a maconha classificada como droga leve.

Em 1976, portanto, após infringir convenções e acabar contrariando a visão e as decisões de diversos outros países, a Holanda definiu a maconha como “*Gedogen*”. Não há tradução literal para este termo na língua portuguesa, mas, diante do entendimento que o país holandês trás, pode ser definido como “nem legal, nem ilegal, e sim algo tolerado para um bem maior”. Tal droga, portanto, não foi legalizada, porém ficou estabelecido que ninguém seria preso por usá-la.

A partir de 1980 em diante, portanto, a maconha começou a ser comercializada nos famosos *coffee shops*, que nada mais são do que lojas especializadas no ramo.

Isto posto, considerando, a suposta ausência de punibilidade pelo uso da maconha, devemos nos aprofundar um pouco mais no tema e entender que sim, existem regras na Holanda que devem ser seguidas para o consumo desta droga considerada leve. Vejamos:

- A publicidade e a divulgação do uso da maconha são estritamente vedadas, a fim de evitar o aumento do consumo.
- Drogas pesadas são rigorosamente proibidas.
- Menores de idade são proibidos de entrar nos *coffee shops* e de fazer o uso da droga.
- Os proprietários dos referidos estabelecimentos têm responsabilidade sob a ordem pública do local onde exercem seu comércio.
- É autorizado a venda de apenas 5 gramas de maconha por pessoa, e as transações de venda e de consumo são toleradas apenas dentro dos *coffee shops*.
- A posse de quantidade maior que a estabelecida, o plantio para consumo próprio e para o uso recreativo são considerados crimes na Holanda.

BURGIERMAN, Denis Russo. O fim da guerra: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas. São Paulo: Leya, 2011. 55-57 p.

“O Serviço de Ministério Público Holandês não processa membros do público por posse ou uso de pequenas quantidades de drogas leves. Eles processam todas as outras formas de posse, venda ou produção de drogas leves ou pesadas.” Toleration policy regarding soft drugs and

coffee shops. Government of the Netherlands. Disponível em: <https://www.government.nl/topics/drugs/toleration-policy-regarding-soft-drugs-and-coffee-shops>. Acesso em: 30 out. 2024.

Diante de todo o exposto, observa-se que o deputado federal e consultante, sr. Jacob, ao portar 40g de maconha distribuídas em 80 baseados, excedeu muito mais que o limite permitido na Holanda, e, ainda, transportou consigo a droga fora dos locais autorizados, ao levar no bolso até o quarto do hotel no qual estava hospedado, fora dos *coffee shops* no qual o consumo da substância é autorizado. Conclui-se, portanto, que o sr. Jacob cometeu ilícito penal na Holanda, na qual poderia sofrer sanções penais de multa ou até mesmo de pena de reclusão.

1.2 - DA TESE DEFENSIVA

Em eventual ação penal que o sr. Jacob possa sofrer no Brasil a respeito dos fatos relatados anteriormente, para sua defesa faremos a utilização do princípio da dupla incriminação, princípio da especialidade, e o erro de proibição. Ainda, logo abaixo, analisaremos de forma mais aprofundada como o porte de 40g de maconha é tratado em nosso país. Vejamos.

1.2.1 - DO PORTE DE MACONHA NO BRASIL

Em junho de 2024 foi publicado o acórdão do STF que trata do porte de maconha no Brasil. A discussão *in casu* não se trata sobre a liberação do uso de drogas, ou da descriminalização do tráfico, mas sim sobre a descriminalização do porte de cannabis sativa para uso pessoal, afastando o ato da esfera criminal. Neste sentido, o recurso extraordinário 635.659 deliberou sobre a constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) e estabeleceu critérios a fim de dividir usuários e traficantes.

Art. 28: Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Ficou estabelecido, portanto, que aqueles que forem abordados trazendo consigo até 40 gramas de maconha ou 6 (seis) plantas-fêmeas serão presumidos como usuários, não impedindo, entretanto, a autoridade policial de efetuar a prisão em flagrante por tráfico de drogas se presente elementos que indiquem o intuito de comercialização, considerando o empacotamento da droga, a forma em que foi apreendida, a apreensão simultânea de balanças, registros de operações comerciais, anotações, celular com contatos de traficantes, dentre outros elementos que indiquem a finalidade de mercancia e não de consumo próprio.

O usuário pego portanto até a quantidade delimitada de maconha, não estará cometendo crime, e sim um ato ilícito administrativo. O Supremo Tribunal Federal também deliberou como advertência a possibilidade de aplicação de medidas educativas e preventivas, como por exemplo o comparecimento a curso preventivo sobre o consumo de drogas. Ainda que o porte não seja criminalizado, a tese final decide que a droga deve ser apreendida.

Dispõe a tese final aprovada e publicada no acórdão:

[...] (I) não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);

(III) em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ;

(IV) nos termos do §2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até 40 gramas de

cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; [...]

Em vista da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, já foram proferidas decisões favoráveis aplicando a nova determinação, conforme jurisprudências que seguem:

1- APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Art. 33 da Lei 11.343/06. Sentença condenatória. Irresignação da defesa. Mérito. Insuficiência probatória na caracterização do delito de tráfico de drogas. Réu com 35 anos, primário, com quem foi **apreendida uma porção de skunk**, quando sentado na calçada, **tendo afirmado categoricamente ser destinada a porção para seu uso próprio. Ausência de evidências da finalidade mercantil do entorpecente.** Atipicidade da conduta. Tema 506. Repercussão Geral. Insuficiência de provas quanto às porções de outras drogas apreendidas próximas do local. **Absolvição é medida que se impõe.** Artigo 386, inciso III do CPP. Recurso provido. (TJSP; Apelação Criminal 1516508-39.2023.8.26.0228; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/11/2024; Data de Registro: 03/11/2024)

2- TRÁFICO DE DROGAS – desclassificação – porte para uso próprio – admissibilidade – apreensão de pequena quantidade de maconha, sem qualquer outro elemento a indicar a mercancia ou outro ato de tráfico – **recente entendimento do STF acerca do porte da referida droga para uso pessoal** – Tema 506 de Repercussão Geral – atipicidade da conduta reconhecida – provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Criminal 1500361-61.2018.8.26.0470; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Porangaba - Vara Única; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

3- Apelação. Semeio e cultivo de plantas destinadas à preparação de drogas para consumo próprio (art. 28, § 1º, da Lei nº 11.343/06). Sentença que desclassificou a imputação delitiva do art. 33, § 1º, inciso II, para a conduta prevista no art. 28, § 1º, ambos da Lei nº 11.343/06. Recurso defensivo. **Apreensão de 4,85g de plantas de "maconha"**, destinadas à preparação de pequena quantidade de substância capaz de causar dependência física ou psíquica, para consumo pessoal. **Presunção de usuário de drogas.** Novel entendimento do E. STF no julgamento do RE 635.659, que editou o Tema 506, com repercussão geral. Conduta penalmente atípica. **Afastamento dos efeitos penais. Absolvição**

necessária. Recurso provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500238-92.2019.8.26.0449; Relator (a): Ana Lucia Fernandes Queiroga; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piquete - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

1.2.2 - DO PRINCÍPIO DA DUPLA INCRIMINAÇÃO DO FATO OU PRINCÍPIO DA IDENTIDADE

Inicialmente, é importante citarmos o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º inciso II da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

O mesmo também está atrelado ao Código Penal em seu artigo 1º:

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

O entendimento do jurista Geraldo Ataliba destaca a hierarquia das normas e o papel restritivo da legalidade no Brasil, assegurando que somente normas oriundas do processo legislativo possuem força suficiente para impor normas aos indivíduos, o que evita abusos e regula o controle das ações normativas do Estado. Vejamos:

“Assim, a Constituição consagra o princípio segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer, a não ser em virtude de lei. Isto significa que, no Brasil, só lei obriga e nenhuma norma, a não ser a legal, pode ter força inovadora obrigatória (nisto, o nosso regime é peculiar e mais estrito que a maioria do Direito Comparado). Entre nós, todos os demais atos normativos, para terem força inovadora obrigatória, devem ser imediatamente infraconstitucionais, como acontece com a lei: só assim podem com ela ser postos em cotejo. [...] Via de consequência, mesmo as normas jurídicas mais solenes - como é o caso dos regulamentos, veiculados por decreto do Presidente da

*República, por força de uma competência especial e privativa, prevista no Texto Constitucional - somente são obrigatórias na medida em que rigorosamente fiéis aos textos legais.” ATALIBA, Geraldo. **Princípio da Legalidade**, 1987. 7-8 p.*

Realizada uma breve análise do princípio da legalidade, podemos concluir que o mesmo estabelece ser necessário base legal para qualquer ato de obrigação ou de aplicação de sanções ao agente.

É imprescindível a compreensão do princípio supracitado para adentrarmos no que se trata o princípio da dupla incriminação do fato, também conhecido como princípio da identidade. Este princípio trata da necessidade do ilícito penal ser considerado crime tanto no país que requer a extradição, quanto no país requerido. *In casu*, podemos estabelecer que, faz-se necessário que o ilícito penal cometido por Jacob na Holanda seja também considerado crime no Brasil, para que o agente possa sofrer uma suposta extradição ou eventual ação penal no Brasil.

“Alguns países condicionam a execução do pedido de cooperação jurídica à existência da dupla-incriminação, ou seja, esses países somente prestam cooperação jurídica quando verificam que a conduta investigada no Estado requerente também constitui crime de acordo com a sua legislação. Quando a dupla incriminação for um requisito, este será considerado cumprido se a conduta constitutiva do delito relativo ao qual se solicita a assistência é um crime de acordo com a legislação de ambos os Estados Partes, independentemente se as leis do Estado requerido incluem o delito na mesma categoria ou o denominam com a mesma terminologia que o Estado requerente.”
(*CARTILHA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL - DRCI, p.20, 2014.*)

Conforme analisado anteriormente, o porte de 40 gramas de maconha na Holanda infringe as normas estabelecidas no país, uma vez que é permitido a venda de no máximo 5 gramas de maconha por pessoa com o consumo autorizado exclusivamente nos coffee shops. Por outro lado, no Brasil, estabelece a recente decisão do STF que o porte de até 40 gramas de maconha, considerando as circunstâncias específicas de cada caso, não configura crime, e sim um ilícito

administrativo, com penalidades limitadas a medidas administrativas e não a sanções penais.

1.2.3 - DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

No caso de eventual ação penal em face do consulente Jacob, poderá ser aplicado também o princípio da especialidade em defesa do agente, a fim de harmonizar o tema, visto que as legislações do Brasil e Holanda, apesar de tratarem do porte de maconha, tem limites e diretrizes que variam consideravelmente. Quando duas normas conflitantes são aplicáveis ao mesmo caso, prevalecerá a mais específica e benéfica ao caso em questão.

Neste sentido, o princípio da especialidade auxiliará na aplicação da norma de modo que seja ajustada a fim de respeitar as divergências dos sistemas jurídicos de cada Estado, adequando às leis às realidades distintas e garantindo a proteção dos direitos individuais.

Ao aplicarmos o princípio no caso em pauta, levando em consideração a recente e importante decisão do STF que trata o porte de até 40 gramas de maconha como um ilícito administrativo, sem a aplicação de sanção penal, justifica-se que a norma em vigor no Brasil é a mais específica e menos gravosa para o consulente. Jacob, cidadão brasileiro, em sua conduta na Holanda agiu de modo que no Brasil não configura crime e ainda, acreditou sinceramente, de boa-fé, que as normas Holandesas fossem mais brandas que a de seu país de origem.

Torna-se possível, portanto, que seja considerada a possível aplicação de medidas administrativas em substituição às medidas penais, visto alinhar-se com a legislação brasileira e assegurar uma abordagem mais coerente e proporcional para lidar com o caso.

1.2.4 - DO ERRO DE PROIBIÇÃO

Preliminarmente, se faz necessário a compreensão sobre o que se trata o erro de proibição. Pois bem, este instituto, em suma, trata-se do erro do agente sobre a ilicitude do fato. O indivíduo tem consciência do que faz, supondo que sua conduta é permitida.

O erro de proibição não se trata da ignorância da legislação e seus dispositivos, e sim da falta de consciência e ignorância da antijuridicidade e ilicitude da conduta praticada. Dispõe o artigo 21 do Código Penal:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

À luz do artigo supramencionado, depreende-se que não há como alegar o desconhecimento da legislação. Todavia, não se trata apenas do que rege os códigos e a nossa legislação, e sim dos fatos cotidianos que o agente pode recair em erro em sua conduta, por acreditar sinceramente que não estava praticando conduta ilícita. Dito isso, se a conduta praticada era inevitável, o agente isenta-se de pena. Se evitável, a pena poderá ser atenuada, ou seja, reduzida. Dispõe Cláudio Brandão em sua obra “Inconsciência de antijuridicidade – sua visão na dogmática penal e nos tribunais brasileiros”:

“A presunção de conhecimento de lei é uma das maiores mentiras do ordenamento jurídico! Se, no meio de dezenas de milhares de leis, nem mesmo os operadores do Direito sabem-nas todas, que se dirá, portanto, dos indivíduos estranhos ao ambiente jurídico. Portanto, a consciência da antijuridicidade não pode se basear nela. Como se pode conceber censurar o autor de um fato típico e antijurídico com base em uma ilusão?” BRANDÃO, Cláudio. Inconsciência de antijuridicidade – sua visão na dogmática penal e nos tribunais brasileiros. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Vol XLI, N.1, Coimbra: Coimbra Editora. 2000, p.274.

Incidindo no erro de proibição, o agente demonstra consciência e vontade de realizar os elementos do tipo, qualificando portanto, o dolo. Neste sentido, o erro de proibição pode ser destacado em quatro classificações, sendo: erro de proibição direto, erro de proibição indireto, erro de proibição escusável e erro de proibição inescusável. Vamos descrevê-las logo abaixo:

- **Erro de proibição direto:** O agente sabe o que faz, porém desconhece a norma jurídica ou não a conhece bem e a interpreta mal. Ele tem a visão e a crença equivocada dos fatos e recai em erro.
- **Erro de proibição indireto:** O agente sabe o que faz, conhece o tipo, mas crê que exista alguma excludente da ilicitude, portanto age acreditando que está inserido nos limites da licitude.
- **Erro de proibição escusável:** O agente não possui consciência da antijuridicidade de sua conduta. Sendo a culpabilidade o requisito final para a aplicação da pena, se não há consciência, não há culpabilidade, tornando-se o erro de proibição escusável, ou seja, desculpável, não havendo a aplicação da pena.
- **Erro de proibição inescusável:** Parte do princípio de que o agente teria plena capacidade de conhecer a ilicitude do ato, portanto, sua conduta ilícita não é desculpável e o mesmo não será isento de pena. Todavia, sua pena poderá ser atenuada de $\frac{1}{6}$ (um sexto) a $\frac{1}{3}$ (um terço).

Deste modo, exemplificamos abaixo com um caso prático:

TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 8617 SC XXXXX-7

Ementa: PENAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 64 DA LEI Nº 9.605 /98. ERRO DE PROIBIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. A conduta de cortar a vegetação nativa e construir edificação em área considerada de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente configura crime ambiental (art. 64 da Lei nº 9.605 /98). A autoria restou sobejamente comprovada nos autos, inclusive com a confissão do réu. O art. 21 do CP trata do erro de proibição, ou seja, do erro de compreensão do agente quanto à ilicitude de um determinado comportamento, na medida em que supõe, equivocadamente, que a conduta que está praticando não é ilícita quando, na realidade, este agir é vedado legalmente. Sendo o erro de proibição inevitável (escusável) excluída esta será a culpabilidade, não sendo o agente punido em nenhuma hipótese; já em sendo o erro de proibição evitável (inescusável), a punição a título de dolo é medida que se impõe, porém com redução da pena. A demonstração da hipossuficiência social, educacional e econômica do agente em cotejo com restante conjunto probatório levam à conclusão de que o acusado desconhecia a proibição de tal conduta, sendo imperativa a manutenção da absolvição, ainda que por fundamento diverso.

Baseado no caso do consulente, sr Jacob, observa-se que o porte de maconha acima do limite e fora dos locais permitidos na cidade de Amsterdam, na Holanda, decorreu de erro de proibição, que, por desconhecimento da legislação holandesa, o Deputado Federal acreditou sinceramente que sua conduta não era ilegal. Tal desconhecimento das normas de um país que não corresponde ao país de origem do consulente, influenciou para que ele praticasse a conduta pois ele presumia que a maconha na Holanda era liberada, ainda mais pela fama mundial que o país carrega a respeito do tema. Ainda, por ser oriundo de um país onde as normas quanto ao porte de maconha foram alteradas recentemente, sr Jacob não se deu conta que na Holanda a legislação era mais restritiva e específica.

Diante do exposto, pode-se concluir que o consulente agiu motivado pela presunção de legalidade, sendo influenciado por fatores culturais e pela ausência de familiaridade do local em que visitava. Considerando todo o contexto da ação, a conduta do consulente pode ser analisada pela ótica do erro de proibição escusável.

1.3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o consulente, sr. Jacob, excedeu os limites tolerados pela legislação holandesa quanto ao porte de maconha e aos locais em que o uso da droga é permitido, cometendo, portanto, ilícito penal na Holanda. Assim sendo, o mesmo poderá sofrer sanções administrativas ou penais oriundas do país em que cometeu a conduta ilícita. Contudo, em possível ação penal no Brasil em face do consulente, poderá ser a defesa balizada pelos princípios da dupla incriminação, da especialidade e do erro de proibição, visto que a conduta deve ser considerada crime em ambos os países para que o agente possa ser punido, e ainda, sopesando o desconhecimento do sr. Jacob a respeito das normas holandesas. A defesa torna-se mais robusta ainda quando equiparada pela recente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da descriminalização do porte de até 40 gramas de maconha para o uso pessoal no Brasil. Isto posto, todo o conjunto deverá ser avaliado diante de uma ótica que traga harmonização das legislações dos dois países e proporcionalidade nas medidas a serem aplicadas.

Comentado [1]: Parabéns

FUNDAMENTAÇÃO INTERNACIONAL

2. O pedido de extradição pode ser aceito pelo governo brasileiro? Quais argumentos endossam essa conclusão?

2.1. DA EXTRADIÇÃO NO BRASIL

Do questionamento da possibilidade de aceitação do Governo Brasileiro mediante pedido de extradição advindo da Holanda, fundamentamos abaixo.

O ato de extradição consiste na entrega do reclamado ao Estado requerente, para ser processado ou cumprir uma condenação já imposta, previsto no controle jurisdicional, do Estado requerido. De tal modo que o processo de extradição consiste no conjunto de atuações judiciais que vão desde a recepção do pedido até o pronunciamento, de entrega ou denegatório e sua comunicação aos interessados.

Extradição, conforme define ACCIOLY (1994, p. 105):

“É o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo, acusado de um delito ou já condenado como criminoso, à justiça do outro, que o reclama, e que é competente para julgá-lo e puni-lo”.

Conforme se observa, o instituto da extradição não envolve somente o pedido de entrega de um indivíduo com “pendências na justiça”, no âmbito penal, mas também envolve o sistema de cooperação entre os Estados representados por meio de tratados ou compromissos e a união de esforços dos Poderes Executivo e Judiciário.

De forma geral, o Poder Judiciário do Estado requerido é o responsável por decidir se o pedido de extradição formulado deve ou não ser concedido. São analisados, principalmente, os aspectos formais que conduziram o processo criminal, objeto do pedido de extradição, levando-se em conta as garantias processuais do extraditando no curso de seu processo, as limitações prescricionais e a inexistência de motivações políticas ou ideológicas que prejudiquem o pedido formulado.

Sendo de competência do STF para apreciar pedidos de extradição, o qual não analisa o mérito, apenas requisitos formais. Determina o art. 102 da Constituição Federal:

“Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: ... g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro”

Observe-se ainda que, como o julgamento do Supremo Tribunal Federal é exigido pelo texto constitucional, mesmo que o extraditando concorde com o pedido formulado e deseje submeter-se à jurisdição do Estado requerente, ainda assim deve a legalidade do pedido ser apreciada pela Corte:

“(...) O controle jurisdicional, pelo Excelso Pretório, do pedido de extradição deduzido por Estado estrangeiro, traduz indeclinável exigência de ordem constitucional e poderosa garantia – de que nem mesmo o extraditando pode dispor – contra ações eventualmente arbitrárias do próprio Estado” .

Portanto, o pedido formulado ao Brasil pelo governo estrangeiro é encaminhado ao Supremo Tribunal, que examina a sua legalidade. Uma vez autorizada a extradição, compete ao Executivo decidir sobre a sua conveniência. Assim, é possível que o Supremo autorize a extradição e esta não venha a ser efetivada, por não ser conveniente ao Executivo.

2.2 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

O encaminhamento do pedido de extradição, em geral, deve ser feito por via diplomática. É um ato diplomático subordinado às regras do direito internacional público. Quando concede a extradição, o Estado, quase sempre, **cumpra uma obrigação internacional de um tratado** ou, então, realiza um ato de cortesia internacional (promessa de reciprocidade). Explica DINH, DAILLIER E PELLET (1999, p. 37):

*“Um dos tratados mais conhecidos é o chamado ‘tratado de pérola’ concluído cerca de 1292 a.C. entre Ramsés II e o rei dos Hititas. Este tratado fixava os princípios de uma aliança, reforçada pela cooperação numa base de **reciprocidade**, designadamente em matéria de extradição de refugiados políticos” (grifo nosso).*

Assim, como forma de cooperação judiciária internacional, normalmente exige a existência de tratados bilaterais, pelos quais os países acordam entregar pessoas procuradas por crimes cometidos em território estrangeiro.

A Lei de Migração nº 13.445/2017 traz um entendimento tácito em que orienta que o Brasil pode conceder extradição a Estados estrangeiros em respeito à reciprocidade, mesmo na ausência de um tratado específico. No entanto, observamos que **não existe um tratado formal de extradição entre o Brasil e a Holanda**, o que implica que, na prática, o Brasil não é obrigado a aceitar pedidos de extradição oriundos do governo holandês. Embora haja discussões sobre a possibilidade de um acordo de cooperação jurídica, a extradição não é viável devido à ausência desse tratado.

Historicamente, em 2005, houve um incidente em que dois cidadãos holandeses condenados por pedofilia conseguiram sair do Brasil, uma situação que destacou a falta de um acordo de extradição entre os dois países. Na época, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva mencionou a intenção de propor um acordo de cooperação jurídica para lidar com casos como esse, mas até o momento não se concretizou um tratado específico para a extradição.

Observamos que em 2011, foi aprovado no Senado Brasileiro um tratado entre o Brasil e os Países Baixos (que inclui a Holanda) sobre a transferência de condenados para execução de penas, **mas isso não se confunde com um tratado de extradição**. Este acordo permite que condenados sejam transferidos para seus países de origem para cumprir pena, desde que certas condições sejam atendidas, mas, como dito, não se configura em um acordo de extradição formal.

2.3 DA NÃO-EXTRADIÇÃO DE NACIONAIS

Ainda no questionamento da possibilidade de aceitação da extradição do consulente, um brasileiro nato, pelo Governo Brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LI, afirma categoricamente que:

“Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização, ou de comprovado

envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.”

Assim, mesmo que houvesse acordo de extradição entre Brasil e Holanda, brasileiros natos ainda não poderiam ser extraditados. Isso representa uma proteção inalienável para os brasileiros natos contra pedidos de extradição, uma cláusula pétrea que demonstra o compromisso do Brasil com a soberania e com a proteção de seus cidadãos frente a jurisdições estrangeiras. Como se trata de um dispositivo incluso nas garantias e direitos fundamentais, seu peso constitucional não pode ser alterado por emendas ou atos legislativos que tentem expandir as hipóteses de extradição para cidadãos natos.

Este princípio de não extradição tem como objetivo garantir que os cidadãos brasileiros por *jus solis* não sejam sujeitos à jurisdição de tribunais estrangeiros que possuem leis distintas ou valores diferentes do sistema jurídico do Brasil, como visto no tópico anterior ao abordarmos o **princípio da dupla incriminação**, em que os fatos imputados ao extraditando devem ser tipificados como crime tanto no país requerente como no país requerido. Significa que em ambos os países os crimes imputados ao extraditando devem ser puníveis pela legislação penal, pouco importando as diferenças terminológicas existentes na legislação dos dois países. Nesse sentido, já determinou o Supremo Tribunal:

“(...)Extradição e Princípio da Dupla Tipicidade. Revela-se essencial, para a exata aferição do respeito ao postulado da dupla incriminação, que os fatos atribuídos ao extraditando – não obstante a incoincidência de sua designação formal – revistam-se de tipicidade penal e sejam igualmente puníveis tanto pelo ordenamento jurídico doméstico quanto pelo sistema de direito positivo do Estado requerente. Precedente: RTJ 133/1075. (...)”

Assim, como já analisado, o que é considerado ilícito penal na Holanda, não é no Brasil. Isso evidencia a ideia da penalização apenas por lei nacional, em que o compromisso do Estado brasileiro em proteger os direitos fundamentais dos seus habitantes ao assegurar que sejam julgados de acordo com as leis locais estabelecidas, conforme visto por JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"A vedação à extradição de brasileiros natos, consagrada pela Constituição de 1988, é expressão máxima do compromisso do Estado brasileiro com a proteção da dignidade e dos direitos fundamentais de seus cidadãos. Esse princípio assegura que o vínculo de nacionalidade se sobreponha a pressões internacionais, reforçando que nenhum brasileiro nato será entregue a jurisdições estrangeiras. Tal vedação representa uma garantia inalienável de que os nacionais serão sempre julgados sob as leis e valores do Brasil, fortalecendo a soberania e a integridade da ordem jurídica brasileira." (grifo nosso).

CELSO D'ALBUQUERQUE DE MELLO também ressalta a relevância desse princípio ao enfatizar que o impedimento da extradição de cidadãos nativos reflete um valor intrínseco ao conceito de nacionalidade e cidadania:

"A vedação à extradição de brasileiros natos reflete um compromisso inequívoco do Estado brasileiro com a preservação da soberania e a proteção da nacionalidade. Esse princípio, além de assegurar aos cidadãos uma proteção contra jurisdições estrangeiras, reafirma a autonomia do sistema de justiça nacional, ao impedir que brasileiros natos sejam submetidos a julgamentos fora de sua pátria, sob leis e valores potencialmente conflitantes com os direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988."

Ainda, no artigo 5º da Constituição Federal, há uma diferença entre os cidadãos brasileiros natos e os naturalizados no quesito da extradição. Enquanto os brasileiros nativos têm total garantia contra a extradição, os naturalizados podem vir a ser extraditados em situações específicas.

De forma geral, a distinção é feita para proteger os direitos dos cidadãos brasileiros e tem fundamentos na história do Direito do Brasil. Especialistas destacam que o objetivo de diferenciar entre os nascidos no país e os naturalizados é manter a ligação da nacionalidade de origem como um laço inseparável entre os cidadãos brasileiros por nascimento e o Brasil. Como já dito por CARMEN TIBURCIO e LUÍS ROBERTO BARROSO, no artigo "*Algumas questões sobre a extradição no Direito brasileiro*", ratificamos:

“A extradição é um tema tradicionalmente merecedor da atenção específica do constituinte brasileiro. Prevê o texto constitucional em vigor, em seu art. 5º, LI, que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”. A proibição de extraditar nacionais não está presente nem na Constituição Imperial, nem na Carta republicana de 1891, surgindo somente na história constitucional brasileira a partir de 19346, permanecendo nos textos posteriores.”

Dessa forma, essa distinção é necessária para preservar o poder do Brasil e o funcionamento do sistema judicial nacional ao assegurar que apenas as autoridades locais tenham competência para julgar os cidadãos brasileiros sem intervenção de jurisdições estrangeiras que não são compatíveis com as normas brasileiras.

2.3.1 A Impossibilidade de Exceções pela Convenção de Palermo

A Convenção de Palermo é um protocolo internacional estabelecido no ano 2000, com o propósito de combater o crime em nível global. Elaborada com uma série de diretrizes para os países que aderem ao tratado e que requerem cooperação na luta contra diversos ilícitos penais, abordando também temas sérios, como; tráfico humano, tráfico de drogas e também lavagem de dinheiro. O tratado promove um trabalho cooperativo entre os sistemas judiciários dos países participantes e permite que seja realizado um processo de extradição de envolvidos em atividades criminosas, desde que respeite as leis de cada estado envolvido.

Entretanto, apesar de fazer parte da Convenção de Palermo, o Brasil ainda sim mantém o impedimento constitucional de extraditar cidadãos brasileiros por nascimento, sendo esse, um princípio fundamental que não pode ser modificado por acordos internacionais. Como visto, é a garantia da soberania nacional que protege os cidadãos natos de serem julgados em sistemas legais estrangeiros, assim, mesmo em casos abrangidos pela convenção, e, mesmo com a existência da convenção e outros tratados internacionais, por força da Lei Maior, o consulente não seria extraditado.

2.3.2 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre Extradicação de Brasileiros Natos

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui precedentes que confirmam a vedação da extradicação de brasileiros natos, mesmo em casos envolvendo tratados internacionais de extradicação. Entre os julgados mais relevantes estão os *Habeas Corpus* nº 83.113 e 83.154, além da *Extradicação* nº 974.

- Habeas Corpus nº 83.113 e 83.154

Esses dois casos reiteraram a interpretação do STJ de que a proibição de extradicação de cidadãos brasileiros natos é inquestionável. A decisão confirma que o entendimento do artigo 5º, parágrafo LI, deve ser interpretado ao pé da letra, sem margem para flexibilizações ou exceções. O Tribunal entende que mesmo em circunstâncias extraordinárias não se pode justificar a extradicação, estabelecendo um precedente judicial que respalda a salvaguardar constitucionalmente.

- Extradicação nº 974

No caso da Extradicação nº 974 julgado pelo STF foi debatida a questão da extradicação nos casos em que há acordos bilaterais estabelecidos entre países diferentes. O Supremo decidiu que mesmo quando existe um tratado de extradicação firmado com outra nação, a proteção garantida pela Constituição é inviolável para os cidadãos brasileiros natos. Essa decisão judicial é relevante por confirmar a ideia de que a Constituição do Brasil tem primazia sobre convenções internacionais quando se trata dos direitos fundamentais dos cidadãos.

2.4 CONCLUSÃO

Com base na Constituição Federal do Brasil e nas decisões já estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal e nos princípios de soberania nacional e proteção à cidadania brasileira, concluímos que o pedido de extradicação do consulente requisitado pelo governo holandês não pode ser aceito pelas autoridades brasileiras. O artigo 5º da Constituição é claro ao afirmar que a extradicação de cidadãos brasileiros natos é vedada e essa restrição é respaldada pela interpretação legal vigente e pelos acordos internacionais que reconhecem a autonomia do Brasil.

Além disso, não há acordo formal de extradição entre Brasil e Holanda, o que implica que o Brasil não é obrigado a analisar a requisição oriunda do Estado estrangeiro. Ainda, como visto, o ilícito penal na Holanda não configura crime no Brasil, sendo assim, por força da Lei Maior, o consulente, brasileiro nato, não será extraditado de qualquer maneira, sob qualquer exceção, já que, o bloqueio da extradição de pessoas nascidas no Brasil é uma manifestação da soberania nacional ao permitir que o país garanta que seus cidadãos não sejam submetidos à jurisdição de sistemas estrangeiros com princípios ou práticas incongruentes com os direitos constitucionais brasileiros.

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

3. O consulente manterá seus direitos políticos se renunciar ao mandato de Deputado Federal?

4. O consulente manterá seus direitos políticos se sofrer uma condenação criminal por injúria contra o cidadão que o vaiou?

3.1 - DOS DIREITOS POLÍTICOS: CONCEITO E PRIVAÇÃO

Diante do questionamento sobre eventuais impedimentos do consulente exercer seus direitos políticos, explicamos.

De início, para entrarmos no raciocínio, entendamos o conceito de direitos políticos com o eminente doutrinador PIMENTA BUENO (apud Pinto Ferreira, Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno), que já definia:

“Os direitos políticos são as prerrogativas, os atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou só indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos.

São o jus civitatis, os direitos cívicos, que se referem ao poder público, que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício da autoridade nacional, a exercer o direito de vontade ou eleitor, os direitos de deputado ou senador, a ocupar os cargos políticos, e a manifestar suas opiniões sobre o governo do Estado” (RT, 5ª edição, p. 38).

Comentado [2]: Trabalho bem elaborado, com indicação de dispositivos legais e citações jurisprudenciais.

Contudo, poderia ser abordado pontos relevantes como o fato do caso em análise noticiar a prática do crime de porte, e não de tráfico de drogas.

Em segundo lugar, muito embora o consulente tenha praticado crime na Holanda, o fato que motivou o pedido de extradição (porte de 40g de maconha) não é considerado crime no Brasil (em vista do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 635659), não podendo ser extraditado (Lei 13.445, art. 82, inciso II).

E, em terceiro lugar, ainda que o porte de 40g de maconha fosse criminalizado no Brasil, sabe-se que a pena prevista para esse delito não é de prisão, e sim de “advertência sobre os efeitos das drogas”, “prestação de serviços à comunidade” e “medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo” (vide art. 28 da Lei 11.343), o que não autoriza a extradição (Lei 13.445, art. 82, inciso IV).

Políticos se dizem os direitos que entendem com a organização constitucional do estado e as relações entre este e os cidadãos no que pertence à governação pública. Nesses direitos se compreende o de intervir e tomar parte no exercício da autoridade nacional.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu título II – que reza: “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” – abrange quatro esferas de direitos fundamentais, a saber: 1) direitos e deveres individuais e coletivos; 2) direitos sociais; 3) nacionalidade; 4) direitos políticos, sendo o último de iniciativa no artigo 14 do Código:

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular. (..)

Como relatado acima, os direitos políticos são os direitos destinados a concretizar a soberania popular, destinados a possibilitar que o povo possa interferir nas decisões políticas do Estado. Todavia, esse rol do art. 14 da Constituição é apenas e tão somente exemplificativo. Em toda a Constituição encontramos outras hipóteses de participação popular na gestão pública, como a ação popular (art. 5º, LXXIII, CF), por exemplo.

Na suspensão dos direitos políticos, o cidadão fica afastado temporariamente da capacidade eleitoral ativa e passiva (direito de votar e ser votado). Na perda dos direitos políticos a privação pode ser definitiva.

Leciona o mestre MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO:

"As pessoas privadas dos direitos políticos podem recuperá-los. Se essa privação for a dita definitiva, ou perda, dependerá do cumprimento de exigências legais. Se for a privação dita temporária

ou 'suspensão', a recuperação se fará automaticamente, pelo desaparecimento de seu fundamento ou pelo decurso do prazo. Perda e suspensão dos direitos políticos têm os mesmos efeitos. Daí decorre logicamente que a perda ou a suspensão acarretam a perda dos cargos que não possam ser preenchidos por quem não for cidadão, bem como dos mandatos representativos" (Curso de Direito Constitucional, Editora Saraiva, 23ª edição, p. 100).

Dessa forma, a Lei Maior estabelece as condições sob as quais os direitos políticos de um cidadão brasileiro podem ser suspensos ou perdidos, conforme disposto no artigo 15. É importante destacar que não existe mais a figura da cassação de direitos políticos no Brasil; as situações se restringem à perda e à suspensão:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, §4º.

Lembramos que a suspensão é temporária, e acaba quando revogado ou extinto o ato ou medida que a motivou – “enquanto durarem seus efeitos”. Assim, para readquirir os direitos políticos não é necessário ajuizar uma ação de Reabilitação, prevista no art. 93 do Código Penal, bastando cessarem os efeitos da condenação, com a respectiva extinção da punibilidade.

No Egrégio Tribunal Superior Eleitoral destaca-se o verbete sumular nº 9:

"A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos."

Parte da doutrina tem considerado os incisos I (cancelamento de naturalização) e IV (escusa de consciência) do citado artigo 15 da Constituição como hipóteses de perda de direitos políticos. As demais são de suspensão.

DIREITOS POLÍTICOS E RENÚNCIA PARLAMENTAR

3.2 - DA RENÚNCIA AO CARGO ELETIVO

Dado ao fato exposto em relação ao questionamento do mantimento dos direitos políticos do consulente em caso de renúncia ao cargo eletivo, podemos partir pelo princípio sobre a fundamentação sobre o que é renunciar a um cargo político, no qual resulta na cessação imediata das funções do parlamentar. De início, vejamos abaixo o conceito inicial:

A renúncia do parlamentar constitui juridicamente um ato unilateral e voluntário, é a liberdade daquele que detém direito ao próprio mandato e pode dele dispor. O assunto é controverso, CALIMAN argumenta que:

“[...] a liberdade de querer ser representante do povo encontra limites a partir do momento em que efetivamente se torna detentor do mandato, pois então estará exercendo parte da soberania do Estado, não dispondo plenamente de direito próprio, a ponto de, livremente, poder a ele renunciar. (CALIMAN, 2005, p. 116)”

De acordo com a argumentação de Caliman, o parlamentar como mandatário não poderia renunciar livremente ao seu mandato, logo a renúncia deveria estar sujeita a um controle, provavelmente do Plenário, que é o órgão máximo e soberano dentro do Poder Legislativo:

“As pressões políticas, especialmente em tempos de crise, podem forçar um parlamentar a reconsiderar sua posição e, em muitos casos, optar pela renúncia como uma forma de preservar sua imagem pública. Depois de muitas manobras e adiamentos, o tempo está acabando para os deputados ameaçados de perder o mandato por envolvimento com o escândalo do mensalão. Nesta semana, a mesa [sic] diretora da Câmara precisa mandar ao Conselho de Ética o pedido de abertura de processo contra eles por quebra de decoro

parlamentar. Se depender do Palácio do Planalto, boa parte dos acusados não deve esperar o julgamento. Parlamentares do PT e de outros partidos aliados já deram sinais de que vão renunciar. Com isso, o Planalto espera esvaziar a crise política. O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva coordenou pessoalmente a articulação pelas renúncias, com o apoio do ministro da Coordenação Política, Jaques Wagner. (KRIEGER, p.41, 2005)."

A renúncia de deputado federal, que é um dos escopos deste parecer, reveste-se exigências formais, previstas no art. 239 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que estabelece os critérios para a sua validade:

Art. 239. A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente e publicada no Diário da Câmara dos Deputados.

§1º Considera-se também haver renunciado:

I- o Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Entretanto, veremos na sequência que a renúncia continua a ser utilizada indevidamente, disse o senador Tião Viana: "O Parlamento deve estar atento às "anomalias do sistema representativo" e buscar alternativas para garantir respeito ao voto popular e à moralidade pública" e acrescenta que utilizam a renúncia como instrumento de preservação política.

3.3 - DA QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR E DESGASTE POLÍTICO

No caso apresentado pelo consultante, o mesmo sofreu ameaças de pedido de cassação por quebra de decoro parlamentar, além da notícia de que o governo

holandês havia requisitado a extradição pelo cometimento de ilícito penal em solo estrangeiro, causando enorme desgaste político à sua imagem.

Desse modo, o desgaste político se faz como uma das principais razões que podem levar um parlamentar a renunciar ao seu cargo. Este motivo está frequentemente relacionado a diversos fatores que afetam a imagem e a atuação do político, com ênfase na quebra de decoro parlamentar e exposição negativa na mídia. Entendamos de forma mais aprofundada:

O Código de Ética da Câmara dos Deputados não apresenta uma definição de decoro parlamentar, mas um rol de condutas que são puníveis se forem provadas. Como não existe um conceito absoluto de decoro parlamentar, pode-se inferir que o rol de condutas apresentado no Código de Ética é exemplificativo, pois outras condutas que não foram citadas podem ser consideradas atentatórias ao decoro parlamentar.

REALE, no artigo Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato Eletivo, cita Sampaio Dória, para o qual:

“Decoro é a dignidade específica, o respeito do homem digno à posição que ocupa, às funções que exerça, ao meio onde se ache”.

Assim, para REALE não é excessivo ir até as raízes da palavra, pois assim pode-se ter uma perspectiva real do seu significado, diante disso sustenta ainda que:

*“Decoro é palavra, que consoante sua raiz latina, significa ‘conveniência’, tanto em relação a si (no que toca ao comportamento próprio) como em relação aos outros; equivale, pois a ter e manter correção, respeito e dignidade na forma dos atos, de **conformidade e à altura de seu ‘status’** e de suas circunstâncias, o que implica uma **linha de adequação e honestidade**. (REALE, 1969, p. 88).” (grifo nosso).*

Em caso recente, Eduardo Cunha, enquanto deputado federal, renunciou à Presidência da Câmara, em carta pública à Mesa do STF, em razão de Cunha ter afirmado que decidiu atender aos apelos "generalizados" dos não apoiadores e renunciar, porque a Câmara, segundo disse, está sem direção. São palavras do ex-

deputado federal, alegando desgaste político, em carta pública de renúncia direcionada ao Excelentíssimo Senhor Deputado Waldir Maranhão, Vice-Presidente da Câmara dos Deputados:

“Sofri e sofro muitas perseguições em função das pautas adotadas. Estou pagando um alto preço por ter dado início ao impeachment. Não tenho dúvidas, inclusive, de que a principal causa do meu afastamento reside na condução desse processo de impeachment da Presidente afastada, tanto é que meu pedido de afastamento foi protocolado pelo PGR em 16/12/2015, logo após a minha decisão de abertura do processo.” (grifo nosso).

Em resumo, o decoro parlamentar funciona como probidade administrativa, no sentido em que os interesses individuais dos parlamentares não podem prevalecer sobre o interesse público, e quando quebrado tal ato de confiança, causa desgaste político para o parlamentar em questão, já que impõe que os membros do Parlamento tenham uma conduta ilibada, exercendo com honra a função legislativa. Ainda que o termo decoro não tenha um conceito exato, não se pode admitir que o aspecto pluralista do decoro parlamentar permita o desvirtuamento de valores morais e éticos legitimados pela sociedade brasileira.

3.4 - DA RENÚNCIA POR AMEAÇA DE CASSAÇÃO PARA MANTIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Conforme estudado, o consulente sofreu, em meio ao desgaste político, ameaças de cassação do mandato eletivo por quebra de decoro parlamentar. No histórico do Direito Constitucional Brasileiro, a renúncia parlamentar diante dessa situação e da ameaça de cassação era frequentemente utilizada como estratégia para evitar punições mais severas e **manter os direitos políticos**. No entanto, as alterações na legislação alteraram significativamente esse cenário.

A Lei Complementar 135/2010, popularmente conhecida como a **Lei da Ficha Limpa**, foi aprovada graças à mobilização de milhões de brasileiros e se tornou um marco fundamental para a democracia e para a luta contra a corrupção e a impunidade no país. Nesse sentido, a principal inovação da Lei, que alterou a legislação das inelegibilidades (LC 64/90), foi a de que a proibição de candidatura

passa a ser para políticos condenados na Justiça em decisões com trânsito em julgado ou em decisão judicial colegiada, mesmo que em trâmite processual (2ª instância ou única instância). Em primeiro lugar, houve alteração do prazo de inelegibilidade para oito anos, não importando o crime ou quem o tenha cometido:

Utilizando o critério hierárquico, percebe-se que a inelegibilidade em caso de renúncia ao mandato eletivo pode ser classificada como infraconstitucional, tendo em vista que está prevista no artigo 1º, I, “k”, da Lei Complementar n.º 64/90, senão vejamos:

*“[...] O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, **que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação** ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;” (grifo nosso).*

Vale ressaltar o posicionamento do ministro JOAQUIM BARBOSA nestas ações anteriormente citadas, um dos grandes responsáveis pela declaração de constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, abaixo exposto:

“Nessa ordem de ideias, entendo que os critérios eleitos pelo legislador complementar, critérios estes, vale frisar, nascidos e fomentados no seio da nossa sociedade, defendidos e exigidos por movimento social expressivo, estão em perfeita harmonia com a Lei Maior. [...] Assim, como diversas vezes já afirmei nesse Plenário, eu analiso a Lei Complementar n.º 135/2010, sob a ótica da valorização da moralidade e da probidade no trato da coisa pública, sob a ótica da proteção ao interesse público, e não para o fim de proteção preferencial aos interesses puramente individuais e privados. Na ponderação entre os valores concernentes aos direitos políticos individuais e os valores referentes aos direitos políticos em sua

dimensão coletiva, os primeiros devem ceder pontualmente em face de um princípio de maior envergadura constitucional, que é a própria democracia e os seus mecanismos operativos. (BRASIL, 2016)”.

O doutrinador José Jairo Gomes entende que só a renúncia ao mandato eletivo após o oferecimento, ao órgão competente, de representação ou petição aptos a ensejarem a instauração de processo na Casa Legislativa tem o condão de gerar a mencionada inelegibilidade do renunciante. (2014, p.193).

Trazemos para análise jurisprudencial Joaquim Domingos Roriz, que foi governador do Distrito Federal por quatro mandatos e, por último, senador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). No ano de 2007, Roriz renunciou ao mandato de Senador após se envolver no escândalo do Banco Regional de Brasília (BRB), visando não sofrer um processo de cassação e ficar inelegível pelo período de 8 anos.

No entanto, ao se candidatar no ano de 2010, ao governo do Distrito Federal, Joaquim Roriz teve sua candidatura impugnada pelo Ministério Público. Anote-se que, em 2010, se existia a celeuma no tocante a aplicação ou não da Lei Complementar 135/2010 nas eleições do ano supra, o Supremo Tribunal Federal avaliou esta discussão e entendeu pela aplicação da Lei da Ficha Limpa no pleito do referido ano, bem como entendeu que a lei se aplicava para condenações anteriores a sua vigência, e como já evidenciado, a Lei da ficha limpa impede a candidatura de políticos condenados em decisões colegiadas e que renunciaram ao mandato eletivo para escapar de processo de cassação.

Assim, O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF) ao analisar o pedido de impugnação de registro de candidatura de Roriz, indeferiu o registro, pois entendeu que, na época, o então Senador renunciou do cargo tão apenas no intuito de se livrar de uma cassação, e, por isso, teria incorrido na conduta prevista no 1º, I, “k”, da Lei Complementar n.º 64/90 (SANTOS, 2010, online). Vejamos:

TRE-DF - REGISTRO DE CANDIDATURA: RCAND BRASÍLIA - DE
Jurisprudência • Acórdão
Ementa: REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC. CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. IMPUGNAÇÕES. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. PRELIMINAR DE

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE PROCESSUAL. REJEITADA. MÉRITO. CONDENÇÃO EM 1º GRAU CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º INCISO 1, ALÍNEA K E L, DA LC Nº 64 /90. PROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES E DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. Rejeitada a preliminar de ausência de representação em face juntada de procuração na fase de alegações finais. A declaração judicial de **suspensão dos direitos políticos por 10 dez anos**, confirmada por órgão colegiado, em ação civil pública decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio público, atraindo a causa de inelegibilidade descrita na alínea I, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/1990, com a redação da LC nº 135 /2010. **Inexiste incompatibilidade entre a condenação em ação de improbidade e a suspensão de direitos políticos**, em face da Convenção Americana de Direitos Humanos de San José da Costa Rica, uma vez que esta não pode ser oposta em face de normas produzidas pelo poder constituinte originário. Impugnações e notícias de inelegibilidade julgadas procedentes. **Indeferimento do pedido de registro de candidatura**. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - DISTRITO FEDERAL. (grifo nosso)

Observa-se, então, que o ex-Senador, em razão da vigência da Lei da Ficha Limpa, por força de decisão colegiada, ficou inelegível, tendo sido negado seu pedido de registro de candidatura ao cargo requerido no ano de 2010.

Por sua vez, indaga-se: quais os efeitos da renúncia do parlamentar submetido a processo que vise à cassação de seu mandato? A resposta está no art. 55, § 4º, da Constituição Federal:

“A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º”.

Dessa forma, a Lei da Ficha Limpa altera significativamente as consequências da renúncia em casos específicos. Assim, caso o parlamentar, antes do início do processo que pode ensejar a cassação de seu mandato (por exemplo, antes do início do processo no Conselho de Ética), renuncie ao mandato, ficará com seus direitos políticos intactos. Por sua vez, caso renuncie após o início desses processos, a renúncia terá seus efeitos suspensos, com privação de parte de seus direitos políticos, tornando-se inelegível (direito de ser votado), até que haja deliberação por parte da Mesa ou da Casa.

Comentado [3]: Resposta correta.

3.5 - CONCLUSÃO

Após o estudo feito acima, pode-se afirmar que a inelegibilidade em caso de renúncia a mandato eletivo coibiu uma prática de espúria que era comum aos políticos, de renunciar ao cargo para evitar a cassação, sem que isso resultasse na inelegibilidade.

Concluimos então, que a simples renúncia ao cargo de deputado federal não implica necessariamente na perda de direitos políticos. No entanto, se a renúncia ocorrer em especificações específicas, especialmente para evitar processos de cassação em momento de grande desgaste político, em que o parlamentar quebrou de certa forma o decoro parlamentar, ele poderá enfrentar um período de inelegibilidade (Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010)).

4. DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS NA CONDENAÇÃO CRIMINAL

4.1 - DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

Agora, ainda no âmbito dos direitos políticos, antes de questionarmos a possibilidade de uma condenação criminal por injúria e seus efeitos, formulamos o questionamento se é válido o consulente, em sua posição de membro parlamentar, sofrer uma condenação criminal que resulte em alguma forma de privação de seus direitos políticos. Entendamos:

A imunidade material parlamentar é uma prerrogativa conferida aos membros do Poder Legislativo para afastar a responsabilização penal ou cível em razão de opiniões, palavras e votos (art. 53, caput, da Constituição).

CF, Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

A imunidade material afasta a responsabilização criminal ou civil do parlamentar sobre suas declarações. É descrita por Carlos Maximiliano, em citação trazida por Pedro Aleixo, como uma prerrogativa que possibilita a própria independência do Poder Legislativo:

“A imunidade não é privilégio incompatível com o regime igualitário em vigor, nem direito subjetivo ou pessoal; é prerrogativa

universalmente aceita por motivos de ordem superior, ligados intimamente às exigências primordiais do sistema representativo e ao jogo normal das instituições e dos governos constitucionais; relaciona-se com a própria economia da divisão dos poderes, assegurando a liberdade e independência do Legislativo; sanciona o direito impreterível que tem a Nação de manifestar a própria vontade pelo órgão de seus mandatários, não deixando estes à mercê de agentes do Judiciário que às vezes não passam de instrumento do Executivo.”

Dessa maneira, não responderá civilmente pelas suas palavras, votos e opiniões o parlamentar, não podendo ser obrigado a indenizar por danos materiais ou morais decorrentes de suas palavras, ainda que ofensivas. Nesse sentido, o STF já decidiu:

“A incidência da imunidade parlamentar material – por tornar inviável o ajuizamento de ação penal de conhecimento e da ação de indenização civil, ambas de índole principal – afeta a possibilidade jurídica de formulação, e até mesmo de processamento do próprio pedido de explicações, em face da natureza meramente acessória de que se reveste tal providência de ordem cautelar” (AC 3.883 AgR, rel. Min. Celso de Mello).”

Todavia, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há que se fazer uma importantíssima distinção. Quanto às palavras proferidas no plenário das respectivas Casas parlamentares (bem como durante a atividade parlamentar típica, nas comissões parlamentares), a imunidade é absoluta, não se podendo perquirir o conteúdo das declarações. Mas, quanto às palavras proferidas fora do plenário da respectiva Casa ou Comissões, a imunidade é relativa, devendo haver necessário vínculo com a função parlamentar. Assim, segundo as jurisprudências do STF, podemos pontuar dessa forma:

“Imunidade parlamentar. A vinculação da declaração com o desempenho do mandato deve ser aferida com base no alcance das atribuições dos parlamentares. As funções parlamentares abrangem, além da elaboração das leis, a fiscalização dos outros Poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias, fundamental para o

*desenvolvimento da democracia’ – Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 600.063, rel. Min. Roberto Barroso. Imunidade Parlamentar. Parlamentares em posição de antagonismo ideológico. Presunção de ligação de ofensas ao exercício das ‘atividades políticas’ de seu prolator, que as desempenha ‘vestido de seu mandato parlamentar, logo, sob o manto da imunidade constitucional’. **Afastamento da imunidade parlamentar apenas ‘quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida’** (AO 2.002 ED, rel. Min. Gilmar Mendes). (grifo nosso)*

*“A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, as entrevistas jornalísticas, a transmissão para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou relatórios produzidos nas Casas Legislativas e as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – **desde que vinculadas ao desempenho do mandato** – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares” (Inq. 2.332 AgR, rel. Min. Celso de Mello). (grifo nosso).*

Em caso recente, o ex-presidente Jair Bolsonaro, quando ocupava a função de deputado federal, em entrevista dada a um jornal gaúcho, afirmou que uma deputada federal não “merecia” ser estuprada por ser feia.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que aquelas palavras, proferidas fora da casa parlamentar, não tinham vínculo com a função parlamentar. Por essa razão, recebeu denúncia e queixa contra o parlamentar. Denúncia pelo crime de incitação ao crime de estupro e queixa pela injúria (por tê-la chamado de “feia”). Decidiu o STF:

“O parlamentar é acusado de incitação ao crime de estupro, ao afirmar que não estupraria uma deputada federal porque ela ‘merece’; o emprego do vocábulo ‘merece’, no sentido e contexto presentes no caso sub judice, teve por fim conferir a este gravíssimo delito, que é o estupro, o atributo de um prêmio, um favor, uma benesse à mulher, revelando interpretação de que o homem estaria em posição de avaliar qual mulher ‘poderia’ ou ‘mereceria’ ser estuprada. In casu, a

entrevista concedida a veículo de imprensa não atrai a imunidade parlamentar, porquanto as manifestações se revelam estranhas ao exercício do mandato legislativo” (Inq. 3.932, rel. Min. Luiz Fux).

Já em 2017, esse mesmo ex-deputado federal foi condenado civilmente em duas ações. Na primeira, foi condenado civilmente (condenação confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro) por dano moral coletivo, com pagamento de multa no valor de R\$ 150 mil por declarações em um programa de TV. No caso, o ex-deputado federal teria afirmado que “nunca passou pela sua cabeça ter um filho gay porque seus filhos tiveram uma boa educação”. Outrossim, em decisão de primeira instância, foi condenado a danos morais no valor de R\$ 50 mil porque, num discurso em evento no Rio de Janeiro, referindo-se à visita feita em um quilombola, afirmou que “o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. [...] não fazem nada, eu acho que nem pra procriar servem mais”. Nesses casos, **por não existir vínculo com a função parlamentar**, a jurisprudência do STF permite a responsabilização, como ocorreu.

Assim, é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada ‘conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar’. Ainda, a responsabilização política ficará a cargo da própria casa parlamentar.

De tal modo que, declarações e ofensas proferidas pelos parlamentares fora do Plenário da Casa e fora do âmbito de sua função parlamentar, entre elas discursos racistas, homofóbicos, **ofensivos à honra** ou à intimidade de qualquer pessoa, etc, o parlamentar pode ser analisado politicamente pelos seus pares, tal como está sujeito a sofrer condenações criminais, não havendo impedimentos. Dessa forma, o consulente não fica isento de sofrer uma condenação criminal por denúncia de queixa-crime por injúria, do mesmo modo que é vulnerável à privação dos direitos políticos.

4.2 - DA PRIVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS: CONSEQUÊNCIA DIRETA DA CONDENAÇÃO CRIMINAL

Cumpre definir: a suspensão dos direitos políticos ocorre se considerada toda e qualquer condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos? Vejamos:

No caso apresentado pelo consulente, surge a dúvida do mantimento dos direitos políticos se em caso de condenação criminal pelo crime de injúria, sem especificação da condenação. Nos termos do Código Penal, o artigo 140 caracteriza o delito de injúria, de modo a direcioná-lo no contexto de crimes contra a honra:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (grifo nosso)

A injúria é tratada como um crime menos gravoso dentro do contexto dos crimes contra a honra no Brasil. Sua definição e penalização refletem uma abordagem que considera a natureza subjetiva da ofensa e as consequências sociais das diferentes formas de ataque à honra.

Dessarte, reza o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal que a condenação criminal transitada em julgado determina a suspensão de direitos políticos, enquanto perdurarem seus efeitos. O trânsito em julgado ocorrerá quando não couber mais recurso em determinada causa. Segundo o art. 6.º, parágrafo 3.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

Dito outrossim que, pela Lei Maior, é concluso que se condenado criminalmente por **qualquer infração penal**, por decisão transitada em julgado, o condenado terá suspensos os seus direitos políticos. Então, a condenação penal aqui pode se dar por qualquer crime, ainda que de menor potencial ofensivo ou contravenção penal, não importando também a pena imposta. Dessa forma, se o consulente sofrer uma condenação criminal transitada em julgado por injúria, terá seus direitos políticos suspensos.

Nesse diapasão, assentou-se as jurisprudências a seguir, junto com o entendimento do STF que:

“A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a suspensão dos direitos políticos. No julgamento

do RE 179.502/SP, rel. Min. Moreira Alves, firmou-se o entendimento no sentido de que não é o recolhimento do condenado à prisão que justifica a suspensão de seus direitos políticos, mas o juízo de reprovabilidade expresso na condenação” (RE 577.012 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski). (grifo nosso)

“A disposição constitucional, prevendo a suspensão dos direitos políticos, ao referir-se à condenação criminal transitada em julgado, abrange não só aquela decorrente da prática de crime, mas também a de contravenção penal, não importando a natureza da pena aplicada” (TSE – REspe n. 13.293/MG – publicado na sessão de 07/11/1996). (grifo nosso)

Em regra, percebe-se que não há conciliação do regime menos gravoso com a automaticidade da suspensão dos direitos políticos, visto que os condenados por crimes de menor potencial ofensivo serão punidos da mesma forma que condenados por crimes mais graves, e, em alguns casos, tal suspensão se torna uma sanção que pode ter efeitos mais severos do que a cominada na legislação penal, que é a própria do delito. Assim, não é necessário que a sentença penal, expressamente, disponha sobre a suspensão dos direitos políticos, já que é uma consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgada.

Trata-se de **norma auto aplicável**, conforme pacíficos entendimentos jurisprudenciais:

(...) Suspensão de Direitos Políticos – Condenação Penal Irrecorrível – Subsistência de seus Efeitos – **Auto-Applicabilidade do art. 15, III, da Constituição** – A norma inscrita no art. 15, III, da Constituição reveste-se de auto-aplicabilidade, independentemente, para efeito de sua imediata incidência, de qualquer ato de intermediação legislativa. Essa circunstância legitima as decisões da Justiça Eleitoral que declaram aplicável, nos casos de condenação penal irrecorrível – e enquanto durarem os seus efeitos, como ocorre na vigência do período de prova do sursis –, a sanção constitucional concernente à privação de direitos políticos do sentenciado. Precedente: RE n 179.502-SP (Pleno), Rel. Min. MOREIRA ALVES. Doutrina (STF – AgRRMS n. 22.470/SP – 1ª T. – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 27/09/1996, p. 36.158). (grifo nosso).

“a norma inscrita no art. 15, III, da Constituição reveste-se de autoaplicabilidade, independentemente, para efeito de sua imediata incidência, de qualquer ato de intermediação legislativa. Essa circunstância legitima as

decisões da Justiça Eleitoral que declaram aplicável, nos casos de condenação penal irrecorrível, e enquanto durarem os seus efeitos, como ocorre na vigência do período de prova do sursis, a sanção constitucional concernente à privação de direitos políticos do sentenciado” (RMS 22.470 AgR, rel. Min. Celso de Mello). (grifo nosso).

Dessarte, mesmo se analisadas as duas possibilidades de condenação criminal do ilícito penal cometido, (condenação com Pena de Multa e Condenação com Pena de Detenção), o consulente teria seus direitos políticos suspensos em ambas? Na sequência deste parecer, destacamos, em explicação, as hipóteses de cumprimento, apresentando jurisprudências.

Na condenação com pena de detenção, como já comentado, o consulente terá seus direitos políticos suspensos enquanto durar a pena. Isso se aplica independentemente de ser uma pena privativa de liberdade ou uma pena restritiva de direitos:

“TRE da circunscrição de residência do (s) condenado (s), **para a suspensão de seus direitos políticos** (art. 15, inc III ... Das penas restritivas de direito Parágrafo único - **Aplicam-se às penas restritivas de direito**; aplicam-se os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade... Peça Processual juntada ao processo em 23/11/2020 - Tribunal de Justiça de São Paulo - Comarca - Foro de Ubatuba, SP. Recurso - TJSP - Ação Injúria - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo.” (grifo nosso).

4.3 - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO QUE APLICA APENAS A PENA DE MULTA ACARRETA A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS (ART. 15, III, DA LEI MAIOR)?

Na condenação por multa, a aplicação da pena prevista na legislação penal **pode** produzir os mesmos efeitos das penas restritivas de direito e privativas de liberdade para fins políticos (suspensão dos direitos políticos), enquanto não paga a multa e declarada extinta a pena pelo seu cumprimento. Desse modo, segundo o TSE, até mesmo a condenação penal à pena de multa é suficiente para ensejar a suspensão dos direitos políticos (Ac. de 3-4-2014 no AgR-RO n. 1000638, rel. Min. Dias Toffoli).

Se o consulente for condenado criminalmente à pena de multa prevista no artigo 140 do Código Penal supracitado, poderá ter suspensos seus direitos políticos

da mesma forma, já que como visto, a pena aplicada não tem relação direta com a autoaplicabilidade da norma.

É de entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em jurisprudência anterior:

"A referida suspensão dos direitos políticos é autoaplicável e consequência imediata da sentença penal condenatória, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 370: " A regra de suspensão dos direitos políticos... SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - ARTIGO 15 , INCISO III , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PENDÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA - JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO... em razão da prolação da r. sentença **reconhecendo pelo integral pagamento da multa** e decisão pela extinção da obrigação, **cessou a suspensão dos direitos políticos em questão por fato superveniente** (...) Recurso – TRESP – AÇÃO IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. Peça Processual juntada ao processo em 22/08/2024 - Tribunal Regional Eleitoral - SP." (grifo nosso).

4.4 - CONCLUSÃO

Considerando o acima exposto, concluímos, sustentando que:

a) Declarações de parlamentares precisam ter relação com o exercício do mandato para que sejam protegidas pelo instituto da imunidade. Em caso de deputados federais, palavras ditas fora do Plenário da Casa possuem imunidade relativa, podendo o membro sofrer condenação criminal em razão de seus dizeres.

b) Com a sentença penal condenatória transitada em julgado, há suspensão imediata dos direitos políticos (não pode votar ou ser votado, enquanto durarem os efeitos da condenação, art. 15, III, CF/88).

c) Não importa a natureza do delito criminal praticado e nem a natureza da pena aplicada, se for uma condenação criminal transitada em julgado, há a suspensão dos direitos políticos. Igualmente irrelevante é perquirir quanto ao elemento 124 direitos políticos subjetivo do tipo penal, havendo a suspensão de direitos políticos na condenação tanto por ilícito doloso quanto por culposos.

d) Cumpridas as penas impostas, extinta a punibilidade pelo cumprimento, o condenado recupera e mantém seus direitos políticos (direitos de votar e ser votado).

3. CONCLUSÃO GERAL

DO ÂMBITO PENAL: O consulente excedeu os limites da legislação holandesa quanto ao porte de maconha e o transporte da substância em locais inapropriados, cometendo um ilícito penal no país, podendo sofrer sanções administrativas ou até mesmo penais. Em caso de eventual ação penal no Brasil, poderá a defesa ser embasada no princípio da legalidade, dupla incriminação, especialidade e analisada sob a ótica do erro de proibição. A recente decisão do STF que descriminaliza o porte de até 40 gramas de maconha para uso pessoal no Brasil é um fator que corrobora e traz maior força à égide do consulente.

DO ÂMBITO INTERNACIONAL: O pedido de extradição oriundo do governo holandês em face do consulente não poderá ser aceito, visto que Constituição Federal proíbe a extradição de brasileiros natos. Ademais, o Brasil não possui acordo de extradição com a Holanda, e ainda, a conduta cometida na Holanda não é considerada crime no Brasil.

DO ÂMBITO CONSTITUCIONAL:

DA RENÚNCIA AO MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL: Em caso de renúncia ao cargo, a conduta do consulente não implicará automaticamente na perda de seus direitos políticos. Todavia, se a mesma ocorrer para evitar cassação por quebra de decoro, com fulcro na Lei da Ficha Limpa, poderá o consulente tornar-se inelegível.

DA PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS POR POSSÍVEL CONDENAÇÃO CRIMINAL POR INJÚRIA: O consulente poderá sofrer condenação criminal por injúria ao ofender o cidadão que o vaiou. Tendo a sentença penal condenatória transitada em julgado, Jacob terá seus direitos políticos suspensos imediatamente e enquanto durarem os efeitos da condenação. Após o cumprimento da(s) pena(s) imposta(s), restará extinta a punibilidade e o condenado recuperará seus direitos políticos.

Este parecer foi elaborado com base nas informações prestadas pelo consulente e na atual legislação penal, internacional e constitucional.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2024.

Caroline Contine
23001013

Enrico Canedo Souza Rodrigues
23001376

Sofia Ruy do Amaral
23001392

Vitória Maria Pillão
23001381

4. REFERÊNCIAS

ASSIS, Douglas Carvalho de; GROSS JÚNIOR, Rauli; GOBBO, Lorella Arcoverde. A suspensão dos direitos políticos na condenação criminal e os seus respectivos efeitos sociais. *Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, v. 12, n. 20, p. 115-134, jan./jun. 2021.

RAMAYANNA, Marcos. A condenação criminal transitada em julgado e seus reflexos no direito eleitoral. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 30, out./dez. 2008.

GOMES, José Jairo. Direitos políticos. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 100, p. 103-130, jan./jun. 2010.

MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. STF decide que condenação criminal transitada em julgado impede exercício de direitos políticos. MPF, 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/stf-decide-que-condenacao-criminal-transitada-em-julgado-impede-exercicio-de-direitos-politicos-1>. Acesso em: 25 out. 2024.

CONJUR. TSE mantém rejeição de registro de candidatura de Celso Jacob. 2018.

Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-out-04/tse-mantem-rejeicao-registro-candidatura-celso-jacob/>. Acesso em: 25 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Perda dos direitos políticos é consequência direta da condenação criminal transitada em julgado. 2018. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/janeiro/perda-dos-direitos-politicos-e-consequencia-direta-da-condenacao-criminal-transitada-em-julgado>. Acesso em: 25 out. 2024.

JUSBRASIL. Injúria: suspensão de direitos políticos e restritiva de direitos.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/peças/busca?q=inj%C3%BAria+suspens%C3%A3o+direitos+pol%C3%ADticos+restritiva+de+direitos>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas Corpus nº 83.113, Relator(a): Min. Celso de Mello, Julgamento em 17/11/2004. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=83113>. Acesso em: 05 nov. 2024.

Supremo Tribunal Federal (STF). Extradicação nº 974, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento em 26/09/2007. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=974>. Acesso em: 05 nov. 2024.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

FACHIN, Edson Luiz. Tratados Internacionais e a Hierarquia das Normas no Direito Brasileiro. Revista de Direito Internacional, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 25-48, 2019.

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo). Nova York: Nações Unidas, 2000. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2024.

OLIVEIRA, Francisco Rezek. Direito Internacional Público – Curso Elementar. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

VASCONCELOS, Antônio Augusto Cançado Trindade. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e a Soberania Estatal. Revista Jurídica UNESP, São Paulo, v. 15, p. 10-22, 2017.

MOREIRA, Flávio. A vedação constitucional da extradição de brasileiros natos: aspectos históricos e jurídicos. Revista de Direito Constitucional, Brasília, v. 28, p. 35-50, 2023.

Brazilian Journal of Natural Sciences - Cannabis sativa - Uso de fitocanabinóides para o tratamento da dor crônica - fl.07 - Acesso em: 29/10/2024

SILVA, Ricardo Ferreira De Oliveira E; FIGUEIREDO, Emilio Nabas. Legislação atual sobre cannabis medicinal na União Europeia: históricos, movimentos, tendências e contratendências. Lições para o Brasil. Scielo, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/brjp/a/h58wmKqMxZWsMyJZBJTLSNS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 out. 2024.

LEMES, Bianca . Legalização da cannabis na Holanda.: Entenda a regulamentação da planta no país. KAYA MIND, 2024. Disponível em: <https://kayamind.com/legalizacao-da-cannabis-na-holanda/>. Acesso em: 30 out. 2024.

ATALIBA, Geraldo. Princípio da Legalidade. STJ, 1987. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/revtfr/article/viewFile/10037/10172>. Acesso em: 13 nov. 2024. .

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**,. Disponível em: <https://tesjmu.stm.jus.br/portalthes/index.php?task=fetchTerm&arg=628&v=1#:~:text=Descri%C3%A7%C3%A3o%3A,situa%C3%A7%C3%A3o%20estiver%20prevista%20na%20lei>. Acesso em: 13 nov. 2024.

SAADI, Ricardo Andrade *et al.* CARTILHA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/cartilha-penal-09-10-14-1.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

JÚNIOR, Romeu Tuma *et al.* Extradicação: conceito, extensão, princípios e acordos internacionais. **CONJUR**, 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-set-15/conceitos_principios_acordos_extradicao/. Acesso em: 13 nov. 2024.

SCHIAPACASSA, Luciano Vieiralves *et al.* O que se entende por princípio da especialidade (lex specialis derogat generali)?. **JUSBRASIL**, 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-se-entende-por-principio-da-especialidade-lex-specialis-derogat-generalis-luciano-vieiralves-schiapacassa/943253>. Acesso em: 13 nov. 2024.